

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: _____

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0043/10-AL

Data: 29 / 04 / 2010

Protocolo nº: 0433/10

Assunto: estabelece diretrizes para criação do Programa Centro de Paro normal - Casa de Paro, para o atendimento à mulher no período pré, intra-parto e pós-parto e as providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 03/05/10 (33ª S. Ordinária)

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer n.º	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer n.º
CJR	____/____/____	____/____-CJR-AL	CDH	____/____/____	____/____-CDH-AL
COF	____/____/____	____/____-COF-AL	CAS	____/____/____	____/____-CAS-AL
CEC	____/____/____	____/____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____-CAB-AL
CAP	____/____/____	____/____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____-CPA-AL
CTO	____/____/____	____/____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____-CMA-AL
CIC	____/____/____	____/____-CIC-AL	CREDE	____/____/____	____/____-CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____/____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____-CET-AL

Observação: Sobretudo Art. 155 do PE

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ABERTURA

Aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº. 0043/10-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Vianna, servidora desta Secretaria, o subscrevo.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 0043/2010-AL

Estabelece diretrizes para criação do Programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do Programa Centro Parto Normal – Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes, no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, define-se como Centro de Parto Normal – Casa de Parto, a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente às mulheres em condições clínicas de realizar parto normal sem distócias.

§ 2º A equipe da Casa de Parto deverá ser composta por parteiras, enfermeiras obstétricas, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais e motoristas.

§ 3º A Secretaria de Estado da Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação dos Centros de Parto Normal – Casa de Parto, devendo, inicialmente, serem instaladas duas unidades, uma na zona norte e outra na zona sul da Capital, devidamente equipadas.

Art. 2º O Programa de Parto Normal – Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto e da amamentação do recém-nascido;

II – permitir a presença de acompanhante;

III – garantir a assistência ao parto normal sem distócias respeitando a individualidade da parturiente;

IV – garantir a assistência ao recém-nascido normal;

0488/10

29 04 10

11.15

Heide Valadara



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL**

V – garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VI – garantir a remoção da gestante e /ou do recém-nascido, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de uma hora;

VII – acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de dez dias;

VIII – desenvolver ações conjuntas com as Unidades de saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

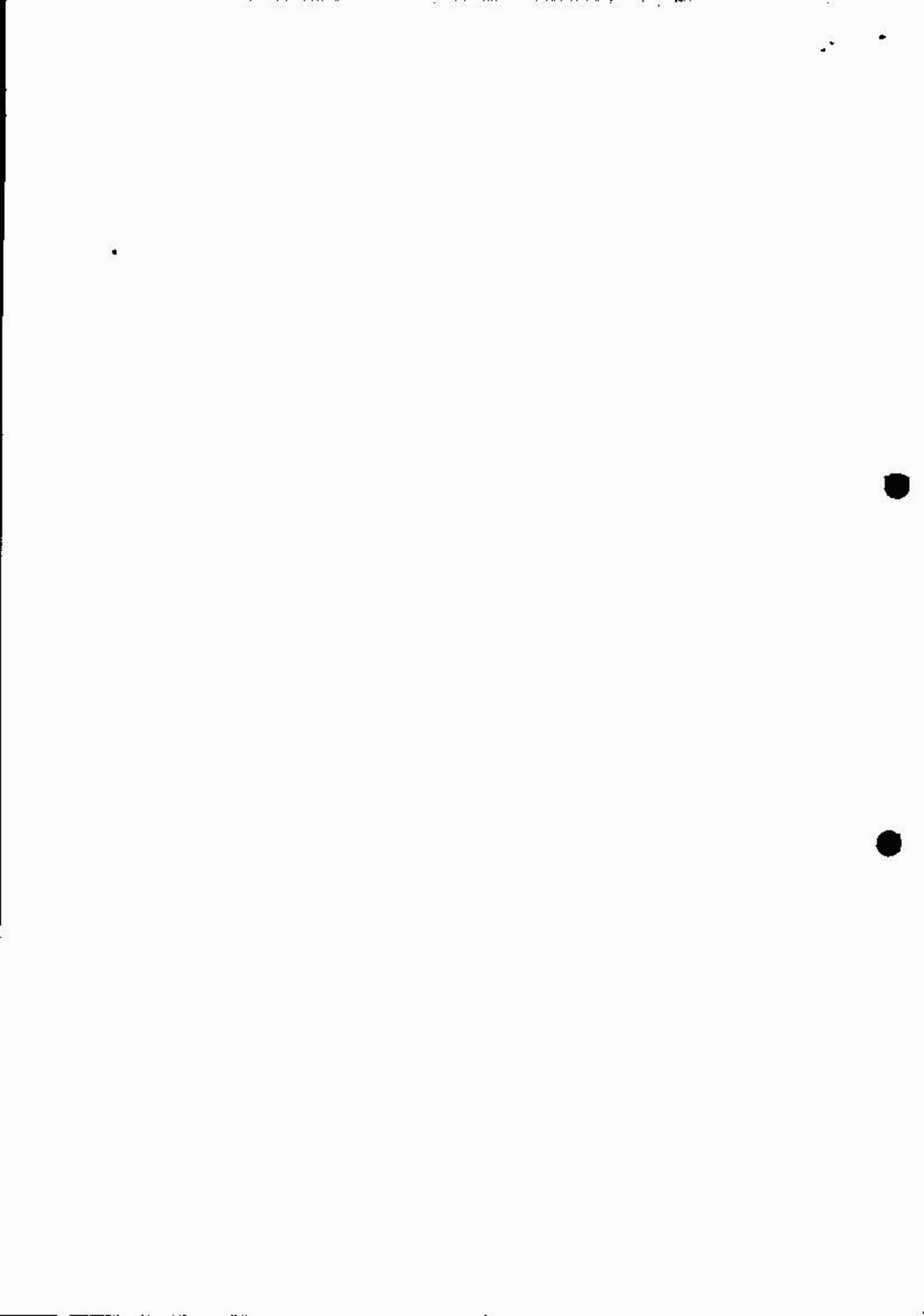
Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão, capacitação, treinamento e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 26 de abril de 2010.


Deputado MANOEL BRASIL





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 0043/10-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá - AP, 20 de março de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a loop and a vertical stroke.

Antônio Aparecido da Silva
Secretário Legislativo

2





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei Ordinária 0043-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 05. Eu, Katia Maria Ramalho, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura

2

•

•